



Sr. Procurador Geral.

Ref.: Manifesta-se quando à Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 90.001/2026.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica n.º 90.001/2026, cujo objeto é a *contratação de serviços especializados de planejamento técnico, implantação, operação, produção e transmissão de conteúdo audiovisual para a TV Câmara Municipal de Cubatão, com locação de equipamentos sob regime “Turn-key híbrido”*, apresentada tempestivamente pela empresa Feedback Estúdio de Criação Ltda., inscrita por seu responsável técnico Roberto Alves José.

A impugnante suscita, em síntese, os seguintes pontos:

- I.1. Desproporcionalidade da exigência de resolução 4K a 60fps;
- I.2. Omissão do edital quanto à infraestrutura de rede necessária ao ecossistema NDI;
- I.3. Restrição indevida ao exigir o “protocolo NDI” como condição exclusiva;
- I.4. Ilegalidade na pontuação técnica em face da Súmula n.º 22 do E. TCE/SP;
- I.5. Desnecessidade da exigência de engenheiro com registro no CREA e emissão de ART;
- I.6. Vedação indevida à participação de cooperativas e ao regime do Simples Nacional; e
- I.7. Omissão quanto à reversibilidade dos bens ao término do contrato.

Para subsidiar a análise, foram solicitados esclarecimentos técnicos à unidade requisitante, que respondeu de forma fundamentada e conclusiva por meio de manifestação inscrita pelo Gestor Legislativo Adjunto.

É o relatório. Passa-se à análise.



377
2

II — FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. Da exigência de resolução 4K (3840x2160) a 60fps.

A Impugnante sustenta que a exigência de hardware e software com suporte nativo à “resolução 4K” seria desproporcional diante do fato de o canal oficial desta Casa Legislativa na plataforma *YouTube* operar em *Full HD* (1080p), configurando vício de motivação e ofensa ao princípio da economicidade.

A argumentação não merece acolhimento.

A unidade requisitante esclareceu que a adoção do *padrão 4K* (maior definição de imagem) não visa apenas a transmissão imediata em plataformas digitais, mas fundamenta-se em três razões objetivas e complementares:

a.) a técnica de *oversampling*, que converte a imagem 4K capturada para Full HD com nitidez e fidelidade de cor superiores às obtidas por sensor 1080p nativo;

b.) a capacidade de requadramento e zoom digital sem perda de resolução, essencial para o jornalismo parlamentar em plenário; e

c.) o horizonte temporal do contrato, com vigência inicial de 60 meses e possibilidade de extensão por até dez anos, período em que o padrão 4K deixará de ser diferencial para se tornar exigência mínima de mercado.

A jurisprudência do E. TCU é assente no sentido de que a Administração dispõe de margem de discricionariedade técnica para definir especificações superiores ao mínimo operacional, desde que haja motivação objetiva e compatibilidade com o interesse público, o que, no caso, está devidamente demonstrado.

Com a opção pelo Full HD em 2026, para um contrato de dez anos, configuraria a contratação antecipada da obsolescência, com necessidade de novos investimentos em curto prazo, em violação aos princípios da eficiência e da economicidade.

A impugnação neste ponto deve ser **indeferida**.



II.2. Da infraestrutura de rede e omissão do edital.

A impugnante alega que o edital seria omissivo quanto à capacidade da infraestrutura de rede da Câmara para suportar o tráfego gerado pelo ecossistema NDI em 4K.

O argumento não encontra respaldo nos fatos.

A unidade requisitante informou que a análise da infraestrutura lógica foi o ponto de partida do Projeto Executivo elaborado pela consultoria técnica especializada contratada no âmbito do Processo de Compra n.º 33/2024.

A solução contempla a modernização da rede para um ecossistema *Gigabit Ethernet* com gerenciamento de *Camada 3*, instalação de *switches gerenciáveis* com suporte a *PoE+*, criação de *VLANs exclusivas* para o tráfego audiovisual e configuração de *roteamento Multicast*.

Mais relevante: o regime *Turn-key Híbrido* adotado transfere integralmente à contratada a responsabilidade pela adequação da infraestrutura física, incluindo fornecimento e implantação dos ativos de rede necessários, com entrega de projeto *As-Built* atualizado e certificação da infraestrutura passiva.

O edital, portanto, não é omissivo. É prescritivo quanto ao resultado esperado, atribuindo à contratada o ônus de garantir que a solução opere nas regras de nível de serviço exigidos.

A impugnação neste ponto deve ser **indeferida**.

II.3. Da exigência do protocolo NDI como condição exclusiva.

A impugnante alega que a exigência do protocolo *NDI High Bandwidth* configuraria restrição indevida ao caráter competitivo do certame, por se tratar de tecnologia proprietária.

A questão da "propriedade" do protocolo *NDI* deve ser contextualizada.

Ao contrário do que sustenta a Impugnante, o *NDI* é adotado por centenas de fabricantes distintos e constitui, atualmente, o padrão mais aberto e interoperável para produção de vídeo sobre IP, permitindo integração entre equipamentos



37A
2

de marcas diversas. Sua exigência não vincula a licitação a um único fabricante ou integrador.

Ademais, a unidade requisitante demonstrou, com justificativa técnica objetiva, que as alternativas apontadas pela impugnante foram avaliadas e descartadas por razões concretas:

- a.) o *HDMI* sofre degradação severa após 10 metros;
- b.) o *SDI* exige cabeamento coaxial pesado e matrizes físicas onerosas para cada nova câmera adicionada;
- c.) o *SRT* foi integrado à solução como tecnologia de transporte para a transmissão externa entre a Câmara e as operadoras e redes sociais, onde sua resiliência é superior.

O *NDI*, por sua vez, trafega vídeo, áudio, *controle PTZ e Tally* em um único cabo de rede, com escalabilidade e custo de infraestrutura incomparáveis às alternativas elencadas.

A escolha do protocolo, portanto, não constitui direcionamento, mas decorre de análise técnica fundamentada que atende aos requisitos do art. 40, §1.º, da Lei n.º 14.133/2021.

A impugnação neste ponto deve ser **indeferida**.

II.4. Da pontuação técnica e da Súmula n.º 22 do TCE/SP.

A impugnante aponta violação à Súmula n.º 22 do E. TCE/SP, sob o argumento de que atestados de capacidade técnico-operacional utilizados para habilitação não podem ser reaproveitados para fins de pontuação classificatória, e requer a exclusão integral dos critérios de pontuação técnica.

A questão merece análise cautelosa, pois, embora o pedido seja excessivo e o edital já contenha a ressalva expressa de que os atestados utilizados para habilitação não serão computados para pontuação técnica, conforme o edital, o próprio teor dos critérios de pontuação adotados demanda cautela jurídica.

A referida Súmula n.º 22 do E. TCE/SP veda especificamente que atestados de capacidade técnico-operacional, já exigidos para fins de habilitação, sejam reutilizados como critério de pontuação. Embora a unidade requisitante esclareça que a



pontuação técnica incide sobre metodologias de trabalho, qualificação da equipe residente e planos de manutenção proativa, e não sobre os atestados de habilitação, é necessário verificar se os critérios de pontuação previstos no edital foram redigidos com clareza suficiente para evidenciar, de forma inequívoca, essa distinção.

Analisando o Anexo I – Critérios de Pontuação e Julgamento das Propostas Técnicas, constata-se que a nota 2 do item 2 expressamente ressalva que os atestados utilizados para habilitação técnica não serão computados para pontuação técnica.

Contudo, como medida de cautela jurídica, recomenda-se que a Administração promova o ajuste da redação dos critérios de pontuação classificatória para explicitar, com ainda maior precisão, que a valoração técnica recairá exclusivamente sobre elementos prospectivos da proposta, tais como metodologia de implantação, plano de operação e manutenção, qualificação técnica da equipe residente alocada especificamente para este contrato e diferenciais técnicos da solução ofertada, sem qualquer remissão, direta ou indireta, a experiências pretéritas já computadas para habilitação.

Essa recomendação de ajuste não implica o reconhecimento de vício no edital, mas visa blindar o certame de questionamentos futuros perante o E. TCE/SP, reforçando a segurança jurídica do procedimento.

O pedido de exclusão integral dos critérios de pontuação técnica e do peso de 70% para a técnica é desproporcional e deve **ser indeferido**, mantendo-se o critério de julgamento por técnica e preço, cuja adoção é expressamente autorizada pelo art. 36, inciso III, c/c art. 37 da Lei n.º 14.133/2021, para objetos de alta complexidade técnica, como é o caso dos serviços em tela.

II.5. Da exigência de profissional com registro no CREA e emissão de ART.

A Impugnante contesta a classificação do objeto como serviço de engenharia e a consequente exigência de engenheiro com registro ativo no CREA e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica.

A contestação não prospera.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

381
e

A unidade requisitante demonstrou, de forma pormenorizada, que a implantação da TV Câmara envolve atividades que, pela legislação profissional, geram obrigatoriamente a emissão de ART:

a.) instalação de nobreaks de 5 KVA de dupla conversão, quadros de distribuição exclusivos e sistemas de aterramento técnico (engenharia elétrica);

b.) estruturação de redes de dados de alta performance com roteamento de Camada 3 e interconexão via UHF e TV a cabo (engenharia de telecomunicações); e

c.) manutenção de dispositivos em altura e intervenções em quadros elétricos com certificações NR-10 e NR-35 (segurança ocupacional).

Tais atividades são inequivocamente de engenharia, nos termos da Lei Federal n.º 5.194/1966, e o ato de emissão de ART é privativo de engenheiro registrado no CREA.

A argumentação da Impugnante de que se trataria de mera "integração lógica" e "configuração de softwares" descreve apenas uma parcela do objeto e ignora deliberadamente as intervenções de infraestrutura elétrica e física que compõem o escopo contratual.

Nos termos da referida Lei Federal n.º 5.194/1966 e das resoluções do sistema CONFEA/CREA, as atividades de engenharia elétrica e de telecomunicações descritas no Termo de Referência geram, obrigatoriamente, a emissão de ART, ato de competência privativa de engenheiro registrado.

A exigência, portanto, não é burocrática nem desproporcional, mas sim decorre diretamente da legislação profissional aplicável e tem por finalidade assegurar a responsabilidade técnica formal pelas intervenções que podem impactar a segurança do prédio histórico desta Câmara.

O entendimento do E. TCU invocado pela Impugnante aplica-se a situações em que o objeto é genuinamente restrito a configurações lógicas de TI, sem qualquer interface com infraestrutura física de engenharia, o que não é o caso dos autos.

A impugnação neste ponto deve ser **indeferida**.



II.6. Da vedação à participação de cooperativas e ao regime do Simples Nacional.

A impugnante sustenta que a vedação genérica a cooperativas e ao Simples Nacional viola o art. 16 da Lei n.º 14.133/2021 e a Lei Complementar n.º 123/2006, por ausência de demonstração inequívoca de subordinação jurídica.

No que diz respeito ao Simples Nacional, a vedação encontra amparo direto no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123/2006, que impede o enquadramento nesse regime de empresas que prestam serviços mediante cessão ou locação de mão de obra.

O Termo de Referência prevê a alocação de 12 profissionais técnicos em dedicação exclusiva, o que caracteriza, inequivocamente, cessão de mão de obra nos termos da legislação tributária e trabalhista. A vedação, neste ponto, é de pleno direito e não depende de motivação adicional da Administração.

O pedido deve ser indeferido.

Quanto à vedação a cooperativas, a jurisprudência consolidada do E. TCU e do E. TCE/SP é firme no sentido de que a participação de cooperativas em licitações é incompatível com objetos que exijam, de forma concomitante, pessoalidade, habitualidade e subordinação hierárquica entre os cooperados e o contratante público.

O Termo de Referência, ao exigir a alocação de 12 profissionais em dedicação exclusiva que atuarão sob ordens técnicas do Serviço de Comunicação da Câmara, descreve uma relação de trabalho incompatível com a autonomia e a autogestão inerentes ao regime cooperativista.

Contudo, como medida de cautela jurídica, recomenda-se que o edital ou, se necessário, adendo ou esclarecimento oficial, explicita de forma expressa e objetiva que a vedação às cooperativas se fundamenta na existência de relação de subordinação técnica, pessoalidade e habitualidade exigidas pelo objeto, nos exatos termos do item 2.6.11 do edital, que já contém essa justificativa, mas que pode ser reforçada com referência específica ao Termo de Referência e às cláusulas que descrevem as obrigações de dedicação exclusiva e subordinação operacional.

Essa explicitação é recomendável para blindar o certame de eventuais questionamentos perante os Tribunais de Contas, que têm exigido motivação concreta, e não apenas genérica, para a restrição ao cooperativismo.



A impugnação nestes pontos deve ser **indeferida**.

II.7. Da reversibilidade dos bens ao término do contrato.

A impugnante alega que o Termo de Referência é omissivo quanto ao destino do hardware após o término do contrato de 60 meses, suscitando risco de enriquecimento ilícito em favor da contratada.

A unidade requisitante esclareceu, de forma expressa, que o modelo adotado é o de locação de equipamentos associada à prestação de serviços, e não aquisição de bens com serviços associados.

Nesse modelo, os equipamentos permanecem de propriedade da contratada durante toda a vigência contratual, **não havendo que se falar em reversibilidade ao patrimônio da Contratante** ao término do ajuste.

A decisão de não prever a incorporação dos bens ao patrimônio público foi fundamentada na depreciação acelerada dos ativos de TI, o que tornaria o hardware tecnicamente obsoleto e fisicamente desgastado ao final de 60 meses, especialmente em razão das condições ambientais adversas do Município de Cubatão, com sua alta agressividade atmosférica por maresia.

O regime *Turn-key Híbrido* adotado transfere para a contratada o risco de obsolescência tecnológica, obrigando-a a manter os equipamentos atualizados durante toda a vigência.

Ao final do contrato, cabe à contratada realizar a logística reversa dos ativos, enquanto a Câmara Municipal de Cubatão retém a propriedade plena do acervo digital e dos conteúdos produzidos, que constituem a memória institucional do Poder Legislativo Cubatense.

Juridicamente, a locação de equipamentos associada à prestação de serviços é modalidade contratual expressamente admitida pelo ordenamento jurídico, e a ausência de cláusula de reversibilidade não configura omissão lesiva ao erário quando o modelo contratual é de locação e não de aquisição parcelada.

A clareza da manifestação técnica afasta a ambiguidade apontada pela impugnante.

A impugnação neste ponto deve ser **indeferida**.



384

III. Conclusão

Diante do exposto, **opina-se pelo indeferimento da impugnação** apresentada pela empresa *Feedback Estúdio de Criação Ltda.* **em todos os seus pontos**, por não terem sido demonstrados vícios de legalidade, proporcionalidade ou motivação que justifiquem a alteração ou suspensão do edital da Concorrência Eletrônica em análise.

Ressalva-se, como recomendações de ajuste para reforço da segurança jurídica do certame, sem que tais medidas importem reconhecimento de qualquer irregularidade:

a) Revisão da redação dos critérios de pontuação classificatória constantes do Anexo I do edital, para explicitar que a valoração técnica recai exclusivamente sobre elementos prospectivos da proposta, como metodologia de implantação, plano de operação e manutenção, qualificação da equipe residente e diferenciais técnicos da solução, sem remissão a atestados já utilizados para habilitação, em conformidade com a Súmula n.º 22 do TCE/SP.

b) Reforço da motivação para a vedação às cooperativas, mediante adendo ou esclarecimento oficial que explicita a vinculação da restrição às cláusulas específicas do Termo de Referência que descrevem a dedicação exclusiva e a subordinação técnica operacional dos 12 profissionais alocados.

Recomenda-se, ainda, a continuidade regular do certame, com a publicação da decisão de indeferimento nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Cubatão, 07 de maio de 2026.


KLEBER ALVARENGA CAMPOS ALMEIDA
Procurador Jurídico Legislativo